

**PROCESSO Nº : 6.451-3/2013**

**PROCEDÊNCIA : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
DE CUIABÁ**

**INTERESSADO : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RAZÕES DO VOTO**

### **I. Do Juízo de Admissibilidade**

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal em seu artigo 276 determina que “ no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.” Assim, este Relator realizou o juízo de admissibilidade às fls. 111 e 112/TCE, sendo que os embargos de declaração foram **conhecidos e recebidos no efeito suspensivo**, de acordo com o artigo 272, III do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração.

## II. No Mérito

Embargos de Declaração é o instrumento através do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

No caso dos embargos de declaração, ora analisados, o gestor alega que ingressou com Pedido de Rescisão dos Acórdãos N<sup>os</sup> 3.792/2011 e 409/2012, ambos do TCE/MT e que este Relator entendeu descabido em relação ao Acórdão N<sup>o</sup> 3.792/2011 e que há necessidade de revisar o Julgamento Singular N<sup>o</sup> 1.069/DN/2013 para remover aparente contradição e possível obscuridade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de declarar sanada a obscuridade para aprimoramento do Julgamento Singular.

Em relação a alegação do embargante da **possível obscuridade** do Julgamento Singular N<sup>o</sup> 1.069/DN/2013 proferido por este Relator, por não ter conhecido o Pedido de Rescisão em relação ao Acórdão 3.792/2011, cabe esclarecer que tal Acórdão julgou as Contas Anuais do então gestor, que inconformado com a decisão impetrou Recurso Ordinário que foi julgado pelo Acórdão N<sup>o</sup> 409/12 e deu provimento parcial ao pedido, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Sabe-se, que por força do artigo 512 do CPC, tem-se: “O Julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

Assim, este é o motivo pelo qual este Julgador conheceu apenas do Acórdão N<sup>o</sup> 409/12.

Porém, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, que os Embargos ora impetrados servem para aprimorar o Julgamento Singular, desse modo afastando a possível obscuridade alegada e elucido que o Pedido de Recisão está incidindo sobre o Acórdão Nº 409/2012 e os termos inalterados da decisão recorrida, ou seja, tudo o que consta no Acórdão 3.792/2011 mantidos pelo Acórdão Nº 409/12.

A outra alegação **da aparente contradição** suscitada pelo embargante, destaca-se que os requisitos para a admissibilidade do Pedido de Rescisão dos artigos 251, I e II e do artigo 252 do RI/TCE estão preenchidos, tanto que o Julgamento Singular Nº 1.069/DN/2013 proferido por este Relator, em seus dispositivo **conheceu** do Pedido de Rescisão.

Percebe-se que **a aparente contradição** ora suscitada pelo embargante está superada pela própria análise da obscuridade, vez que o Pedido de Rescisão está incidindo sobre o Acórdão Nº 409/2012 e os termos inalterados da decisão recorrida, ou seja, tudo o que consta no Acórdão 3.792/2011 mantidos pelo Acórdão Nº 409/12. Assim, denota-se às fls. 116 dos autos que nesse sentido fora a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do Pedido de Rescisão.

Ainda, quanto ao pedido dos Efeitos Infringentes pretendido pelo recorrente nestes Embargos são totalmente descabidos, vez que o mesmo nessa oportunidade não tem o condão de alterar o julgamento questionado, apenas sanar a contradição e/ou obscuridade alegada.

De todo o exposto, acolho, o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 3427/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 113 a 117-TCE e entendo que o recurso de embargos de declaração ora interposto pelo gestor deve ser conhecido, porém provido parcialmente, a fim de declarar sanada a possível obscuridade e a aparente contradição alegada, sem atribuir aos embargos efeitos infringentes.

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO,** o Parecer nº 3427/2013 do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Embargos de Declaração impetrado pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, exercício 2010, por meio de seu procurador, Dr. Lázaro Roberto Moreira Lima, em face do Julgamento Singular Nº 1.069/2013, para declarar sanada a obscuridade e contradição alegada, conhecendo do Pedido de Rescisão em relação ao Acórdão Nº 409/2012 e os termos inalterados da decisão recorrida, ou seja, tudo o que consta no Acórdão 3.792/2011 mantidos pelo citado Acórdão, sem atribuir aos embargos efeitos infringentes.

É como voto.

Tribunal de Contas, maio de 2013.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**